



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº. 004/2025

Pauta:- PROJETO DE LEI Nº 057/2025

Ementa: Parecer da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei nº 057/2025, da autoria do Poder Executivo, que concede licença-maternidade de 180 dias para as servidoras públicas municipais.

1. RELATÓRIO

O projeto nº 057/2025 estabelece o prazo de cento e oitenta dias de licença-maternidade para as servidoras públicas municipais de Guaíra.

Durante o período de licença a servidora terá direito ao recebimento do auxílio-maternidade equivalente à sua remuneração.

A servidora não poderá exercer outra atividade remunerada, nem manter a criança em creche ou organização similar. A vereadora Keila apresentou emenda para excluir dessa proibição as servidoras que tenham vínculo de trabalho anterior à concessão da licença.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

De antemão, é oportuno ressaltar que a presente Comissão tem competência para analisar o presente projeto de lei por força do artigo 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa. Logo, esta Comissão estará atuando em substituição às comissões permanentes, devendo realizar as análises que a elas competiria.

Feita a observação, passo à análise da constitucionalidade do projeto, em princípio pela sua adequação formal à Carta Magna. O presente projeto de lei é consentâneo à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado do

Keila



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Paraná, estando em plena similitude com os princípios constitucionais e legais que regem a organização administrativa municipal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná. O regime jurídico dos servidores públicos municipais é assunto de interesse local, portanto, inserido no rol legiferante do Município, o que confere ao presente projeto constitucionalidade formal orgânica.

A iniciativa deste projeto é do Poder Executivo, o que demonstra a sintonia com o preceito insculpido no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e seu simétrico na Constituição do Estado do Paraná e no artigo 50, III, da Lei Orgânica do Município, logo, o projeto atende à exigência constitucional formal da iniciativa.

Encerrando a análise da formalidade, o projeto é tratado por lei ordinária, o que está correto, visto que não há qualquer ressalva no texto constitucional quanto a necessidade de se regulamentar o regime dos servidores públicos por outra espécie legislativa, logo, o projeto atende aos pressupostos específicos. Concluo, então, que o projeto é formalmente constitucional.

A análise da constitucionalidade material se faz em consonância com a competência temática das demais comissões aqui representadas. A licença à gestante é um direito fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVIII, no qual consta a licença mínima de cento e vinte dias. O *caput* do dispositivo, entretanto, apresenta informação de que se trata de um rol de direitos mínimos, não havendo restrição ao seu aumento por legislação infraconstitucional.

Mais a frente, a Constituição, em seu artigo 226, fixa a família como a base da sociedade, garantindo-lhe proteção especial do Estado. O projeto de início pode parecer uma proteção ou benefício à mulher, mas na verdade, tem como escopo primordial a proteção da família, proporcionando à mulher e à criança condições dignas de estabelecer os primeiros laços familiares.

Os primeiros dias após o nascimento são extremamente delicados para os membros de uma família, mas sobrecarrega demais as atribuições maternas, logo quando a mulher encontra-se em estado puerperal. A dedicação ao recém-nascido nos primeiros dias é integral e cansativas. A mulher tem que ter o mínimo

Luila



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



de tranquilidade para se dedicar a tais obrigações sem a preocupação com seu trabalho ou sua renda.

O tempo previsto no texto constitucional se mostra curto quando se analisa a situação do ponto de vista humanitário. A sociedade como um todo exige que as futuras gerações sejam formadas por indivíduos conscientes, educados, envolvidos com o desenvolvimento e aperfeiçoamento da própria sociedade. Tais bases educacionais se iniciam em casa, se iniciam logo após o nascimento. Quanto mais tempo uma mãe tiver para estar ao lado de seu filho nesses primeiros meses, quanto mais amor lhe dedicar, melhores as chances de se estar formando um nobre cidadão.

Portanto, o projeto tende a melhorar a proteção da mulher, indicando-lhe que pode formar sua família e ter seus filhos sem comprometer sua liberdade financeira e profissional. Do mesmo modo, não há comprometimento da qualidade do serviço público a concessão de tal licença, pelo contrário, isso permitirá que a servidora trabalhe motivada e segura, o que implica na qualidade do serviço por ela prestado.

Por fim, não se verifica nenhum comprometimento financeiro ou orçamentário ao Município nesse momento, visto que há apenas um alongamento de um benefício já existente. A remuneração paga é a mesma que a servidora teria direito trabalhando, logo, não há um impacto direto que demande o respectivo estudo.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, bem como da conveniência e oportunidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 057/2025.**

Sala de Reuniões, em 11 de setembro de 2025.


BETO SALAMANCA
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão Especial pela possibilidade de **tramitação do Projeto de Lei nº 057/2025**.

Sala de Reuniões, em 11 de setembro de 2025.

KEILA MARTA FRANCISCO
Presidente

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Secretário